

PORTARIA Nº N-049, DE 20 DE OUTUBRO DE 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando as recomendações formuladas pelo Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões, em sua 4a. reunião, realizada em Santos/SP, no período de 12 a 15 de setembro de 1983, e o que consta dos Processos S/2211/69, S/6393/70 e S/2126/83,

R E S O L V E:

Art. 1º - Permitir, nas regiões Sudeste e Sul, a pesca de camarão sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri), com a utilização de redes do tipo arrastão de porta, desde que tenham no máximo 12 m (doze metros) de comprimento na tralha superior (flutuadores), possuam malhagem mínima de 30 mm (trinta milímetros), especialmente no ensacador, levando em consideração as áreas e épocas proibidas pela legislação em vigor.

§ 1º - A permissão de que trata o caput deste artigo se restringe à utilização, por embarcação de pesca, de apenas uma rede de arrastão de porta.

§ 2º - Para efeito de mensuração, define-se o tamanho da ma

lha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 2º - O exercício da pesca, em desacordo com as disposições constantes desta Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1976.

Art. 3º - Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e de mais legislação complementar, cabendo, especificamente, as penalidades capituladas nos artigos 6º, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pescaria e, bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais, e

b) cassação temporária das matrículas, licenças ou permissões concedidas pela SUDEPE.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 2º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2º - As penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cardenetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 4º - O produto da pescaria apreendido em desacordo com o disposto nesta Portaria será vendido em leilão público, nos termos do que estabelece a Portaria SUDEPE nº N-008, de 12 de maio de 1980.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 307, de 22/08/69, 572, de 25/09/70 e 300, de 08/08/72.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

Superintendente